



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068268 - MG (2026/0016636-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JONATHAN VICTOR SIQUEIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : WESLEY MARTEUS DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenados por tráfico de drogas, por configurado substitutivo de recurso próprio, mantendo, contudo, exame de ofício de eventual constrangimento ilegal.
2. Consta que um dos condenados recebeu pena de 7 anos de reclusão, depois reduzida pelo Tribunal de origem para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão e 647 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 61, I, do Código Penal, em regime inicial fechado; o outro foi condenado a 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa, pelo crime do art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mantida a condenação em grau de apelação.
3. Na impetração originária, a defesa alegou ilicitude do ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial e sem fundadas razões, sustentando que a diligência derivou exclusivamente de denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias confirmatórias, bem como da ausência de consentimento válido e documentado do morador, pleiteando a absolvição com base na teoria dos frutos da árvore envenenada.
4. A decisão monocrática impugnada, embora não tenha conhecido do writ por ser substitutivo de recurso próprio, examinou de ofício as alegações e concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade, ao reconhecer que o ingresso domiciliar se fundou em comunicação pessoal e direta de transeunte ao patrulhamento, com descrição objetiva dos locais utilizados para o tráfico, aliada ao comportamento dos acusados e à apreensão de expressiva quantidade de drogas, configurando fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado.
5. No agravo regimental, a agravante sustenta que informações repassadas por transeunte não identificado equivalem, para todos os efeitos jurídicos, a denúncia anônima; que o simples ingresso dos acusados no imóvel ao avistar os policiais não caracteriza flagrante delito apto a justificar o ingresso forçado; e que a ausência de comprovação documental do consentimento do morador torna ilícita a busca domiciliar e as provas dela derivadas, requerendo a concessão da ordem pela Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o não conhecimento do habeas corpus, impetrado como substitutivo de recurso próprio, quando inexistente constrangimento ilegal evidente apto a justificar a concessão de ofício da ordem.

7. Há outras questões em discussão: (i) saber se o ingresso de policiais em domicílio, sem mandado judicial, fundado em comunicação pessoal por transeunte com descrição específica de locais de tráfico, aliada ao comportamento dos acusados que adentram rapidamente o imóvel deixando o portão aberto, e à subsequente apreensão de significativa quantidade de drogas, configura fundadas razões e situação de flagrante delito aptas a excepcionar a inviolabilidade domiciliar; e (ii) saber se a ausência de consentimento documentado do morador invalida a busca domiciliar quando já caracterizado o flagrante delito com justa causa para o ingresso; e (iii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, revisar o conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da licitude da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não comporta conhecimento, segundo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, contudo, o exame de ofício apenas para sanar constrangimento ilegal evidente, o que não se verificou na espécie.

9. A inviolabilidade domiciliar assegurada pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal comporta mitigação em casos de flagrante delito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280), segundo o qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime em flagrante no interior do imóvel.

10. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram que, durante patrulhamento, os policiais foram abordados por transeunte que, de forma específica, informou a ocorrência de tráfico em laje anexa a igreja e em outro imóvel; ao chegar ao endereço indicado, os agentes avistaram indivíduo que, assustado com a presença da guarnição, adentrou rapidamente o imóvel, mantendo o portão aberto, ensejando o ingresso policial e a abordagem dos acusados, em cujo contexto foram apreendidas diversas porções de maconha, pinos de cocaína e balança digital, quadro que configura fundadas razões e situação de flagrante delito.

11. A comunicação pessoal e direta de transeunte ao patrulhamento, com indicação objetiva e específica dos locais utilizados para o tráfico, corroborada pelo comportamento dos acusados ao avistar a polícia e pela posterior apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, não se equipara a mera denúncia anônima genérica lastreada em intuições subjetivas, mas traduz exercício regular da atividade policial dentro do standard de fundadas razões exigido para o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

12. A exigência de consentimento do morador, inclusive com documentação formal do suposto assentimento, constitui hipótese alternativa e não cumulativa às exceções constitucionais à inviolabilidade domiciliar; assim, uma vez demonstrada a situação de flagrante delito amparada em fundadas razões, o ingresso dos policiais no imóvel dispensa autorização do morador, não havendo nulidade da busca domiciliar por ausência dessa formalidade.

13. Não há violação ao art. 240, § 1º, nem ao art. 157 do Código de Processo Penal, porque as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que justificaram a busca domiciliar e afastaram a tese de prova ilícita, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório na via estreita do habeas corpus para infirmar a conclusão soberana dos Tribunais de origem.

14. O agravo regimental limita-se a reeditar argumentos já enfrentados e refutados na decisão monocrática, sem apresentar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados, revelando pretensão meramente reiterativa e insuficiente para modificar o julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e afastou,

de ofício, a existência de flagrante ilegalidade na busca domiciliar e na valoração das provas.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ofício da ordem quando presente flagrante ilegalidade.

2. A comunicação pessoal e direta feita a policiais em patrulhamento, com indicação específica de locais de comercialização de drogas, aliada ao comportamento do suspeito que adentra rapidamente o imóvel ao avistar a guarnição e à apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, configura fundadas razões e situação de flagrante delito aptas a legitimar o ingresso em domicílio sem mandado judicial.

3. Constatada a existência de flagrante delito amparado em fundadas razões, o ingresso policial em domicílio independe de consentimento do morador, sendo desnecessária sua documentação formal para a validade da busca domiciliar.

4. A via do habeas corpus não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à licitude do ingresso domiciliar e das provas dele decorrentes.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 157, caput e § 1º; 240, § 1º; 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º; 35; CP, arts. 33; 44; 61, I; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral); STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.4.2022, DJe 25.4.2022; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15.3.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.507.410/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.2.2024, DJe 1.3.2024; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC 791.510/SP, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13.6.2023, DJe 27.6.2023; STJ, AgRg no HC 835.741/RS, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.2.2024, DJe 28.2.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Sexta Turma, rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 6.2.2024, DJe 14.2.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068268 - MG(2026/0016636-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JONATHAN VICTOR SIQUEIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : WESLEY MARTEUS DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenados por tráfico de drogas, por configurado substitutivo de recurso próprio, mantendo, contudo, exame de ofício de eventual constrangimento ilegal.

2. Consta que um dos condenados recebeu pena de 7 anos de reclusão, depois reduzida pelo Tribunal de origem para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão e 647 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 61, I, do Código Penal, em regime inicial fechado; o outro foi condenado a 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa, pelo crime do art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mantida a condenação em grau de apelação.

3. Na impetração originária, a defesa alegou ilicitude do ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial e sem fundadas razões, sustentando que a diligência derivou

exclusivamente de denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias confirmatórias, bem como da ausência de consentimento válido e documentado do morador, pleiteando a absolvição com base na teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. A decisão monocrática impugnada, embora não tenha conhecido do writ por ser substitutivo de recurso próprio, examinou de ofício as alegações e concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade, ao reconhecer que o ingresso domiciliar se fundou em comunicação pessoal e direta de transeunte ao patrulhamento, com descrição objetiva dos locais utilizados para o tráfico, aliada ao comportamento dos acusados e à apreensão de expressiva quantidade de drogas, configurando fundadas razões para a busca domiciliar sem mandado.

5. No agravo regimental, a agravante sustenta que informações repassadas por transeunte não identificado equivalem, para todos os efeitos jurídicos, a denúncia anônima; que o simples ingresso dos acusados no imóvel ao avistar os policiais não caracteriza flagrante delito apto a justificar o ingresso forçado; e que a ausência de comprovação documental do consentimento do morador torna ilícita a busca domiciliar e as provas dela derivadas, requerendo a concessão da ordem pela Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o não conhecimento do habeas corpus, impetrado como substitutivo de recurso próprio, quando inexistente constrangimento ilegal evidente apto a justificar a concessão de ofício da ordem.

7. Há outras questões em discussão: (i) saber se o ingresso de policiais em domicílio, sem mandado judicial, fundado em comunicação pessoal por transeunte com descrição específica de locais de tráfico, aliada ao comportamento dos acusados que adentram rapidamente o imóvel deixando o portão aberto, e à subsequente apreensão de significativa quantidade de drogas, configura fundadas razões e situação de flagrante delito aptas a excepcionar a inviolabilidade domiciliar; e (ii) saber se a ausência de consentimento documentado do morador invalida a busca domiciliar quando já caracterizado o flagrante delito com justa causa para o ingresso; e (iii) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, revisar o conjunto fático-probatório para deconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da licitude da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não comporta conhecimento, segundo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, contudo, o exame de ofício apenas para sanar constrangimento ilegal evidente, o que não se verificou na espécie.

9. A inviolabilidade domiciliar assegurada pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal comporta mitigação em casos de flagrante delito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280), segundo o qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é lícita quando amparada em

fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime em flagrante no interior do imóvel.

10. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram que, durante patrulhamento, os policiais foram abordados por transeunte que, de forma específica, informou a ocorrência de tráfico em laje anexa a igreja e em outro imóvel; ao chegar ao endereço indicado, os agentes avistaram indivíduo que, assustado com a presença da guarnição, adentrou rapidamente o imóvel, mantendo o portão aberto, ensejando o ingresso policial e a abordagem dos acusados, em cujo contexto foram apreendidas diversas porções de maconha, pinos de cocaína e balança digital, quadro que configura fundadas razões e situação de flagrante delito.

11. A comunicação pessoal e direta de transeunte ao patrulhamento, com indicação objetiva e específica dos locais utilizados para o tráfico, corroborada pelo comportamento dos acusados ao avistar a polícia e pela posterior apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, não se equipara a mera denúncia anônima genérica lastreada em intuições subjetivas, mas traduz exercício regular da atividade policial dentro do standard de fundadas razões exigido para o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

12. A exigência de consentimento do morador, inclusive com documentação formal do suposto assentimento, constitui hipótese alternativa e não cumulativa às exceções constitucionais à inviolabilidade domiciliar; assim, uma vez demonstrada a situação de flagrante delito amparada em fundadas razões, o ingresso dos policiais no imóvel dispensa autorização do morador, não havendo nulidade da busca domiciliar por ausência dessa formalidade.

13. Não há violação ao art. 240, § 1º, nem ao art. 157 do Código de Processo Penal, porque as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que justificaram a busca domiciliar e afastaram a tese de prova ilícita, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório na via estreita do habeas corpus para infirmar a conclusão soberana dos Tribunais de origem.

14. O agravo regimental limita-se a reeditar argumentos já enfrentados e refutados na decisão monocrática, sem apresentar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados, revelando pretensão meramente reiterativa e insuficiente para modificar o julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e afastou, de ofício, a existência de flagrante ilegalidade na busca domiciliar e na valoração das provas.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ofício da ordem quando presente flagrante ilegalidade.
2. A comunicação pessoal e direta feita a policiais em patrulhamento, com indicação específica de locais de comercialização de drogas, aliada ao comportamento do suspeito que adentra rapidamente o imóvel ao avistar a guarnição e à apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, configura fundadas razões e situação de flagrante delito aptas a legitimar o ingresso em domicílio sem mandado judicial.
3. Constatada a existência de flagrante delito amparado em fundadas razões, o ingresso policial em domicílio independe de consentimento do morador, sendo desnecessária sua documentação formal para a validade da busca domiciliar.
4. A via do habeas corpus não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à licitude do ingresso domiciliar e das provas dele decorrentes.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 157, caput e § 1º; 240, § 1º; 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º; 35; CP, arts. 33; 44; 61, I; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral); STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.4.2022, DJe 25.4.2022; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15.3.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.507.410/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.2.2024, DJe 1.3.2024; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC 791.510/SP, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13.6.2023, DJe 27.6.2023; STJ, AgRg no HC 835.741/RS, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.2.2024, DJe 28.2.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Sexta Turma, rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 6.2.2024, DJe 14.2.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do habeas corpus impetrado em benefício de Jonathan Victor Siqueira da Costa e Wesley Marteus de Oliveira Fernandes voltado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.25.237530-8/001.

Consta dos autos que Jonathan Victor Siqueira da Costa foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 61, I, do Código Penal. Wesley Marteus de Oliveira Fernandes foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o

pagamento de 416 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de Jonathan, reduzindo sua pena para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão e 647 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, e negou provimento ao recurso de Wesley, nos termos da ementa lançada às fls. 17.

Na impetração originária, a defesa sustentou a ilicitude do ingresso policial no domicílio dos pacientes, por ausência de mandado judicial e de fundadas razões que o legitimassem, aduzindo que a diligência teria se baseado exclusivamente em denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias confirmatórias, em afronta aos arts. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, e aos arts. 240, § 1º, e 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. Alegou, ainda, ausência de consentimento válido e documentado do morador para o ingresso, requerendo a absolvição dos pacientes pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Prestadas as informações pelas instâncias de origem às fls. 144/153 e 159/233, e manifestado o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem às fls. 235/240, proferi decisão monocrática às fls. 243/254 na qual, não obstante o não conhecimento do *writ* por configurar substitutivo de recurso próprio, procedi ao exame *ex officio* das alegações e concluí pela ausência de flagrante ilegalidade, uma vez que a diligência não decorreu de mera denúncia anônima genérica, mas de comunicação pessoal e direta ao patrulhamento, com descrição objetiva dos locais utilizados para o tráfico, corroborada in loco pelo comportamento dos acusados, satisfazendo o standard de fundadas razões exigido para o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

Irresignada, a Defensoria Pública interpôs o presente agravo regimental às fls. 262/271, sustentando, em síntese, que as informações repassadas por transeunte não identificado devem ser tratadas como denúncia anônima para todos os efeitos jurídicos, por não ser o informante sindicável nem sujeito ao contraditório. Argumenta que o fato de os acusados terem adentrado o imóvel ao avistar os policiais não configura, por si só, situação de flagrante delito apta a legitimar o ingresso forçado, e que a ausência de comprovação documental do consentimento do morador torna ilícita a busca domiciliar, com a consequente nulidade de todas as provas dela derivadas. Requer a submissão do feito à Turma para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A agravante não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada. As teses ora reiteradas — de que a comunicação feita por transeunte equivale, para fins jurídicos, a denúncia anônima; de que o ingresso no imóvel ao avistar os policiais não configura situação de flagrância; e

de que a ausência de documentação do consentimento do morador invalida a busca domiciliar — foram todas devidamente examinadas e refutadas na decisão anterior, com apoio na jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

A simples reiteração de argumentos já enfrentados e afastados não é suficiente para modificar o julgado, revelando o agravo regimental caráter meramente protelatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente voto:

"(...)

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

A defesa sustenta que o ingresso policial no domicílio dos pacientes não esteve amparado em fundadas razões, tendo derivado exclusivamente de denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias confirmatórias, o que contaminaria toda a prova colhida no interior do imóvel.

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a apontada ilegalidade da busca domiciliar sob a seguinte fundamentação:

"Inicialmente, a defesa argui a nulidade do flagrante, ante ausência de fundada suspeita, tornando as provas derivadas ilegais. Razão não lhe socorre. Em detida análise dos autos, verifica-se que, durante patrulhamento, os militares foram abordados por um transeunte, que informou que indivíduos estariam realizando a venda de drogas nos arredores, utilizando a laje anexa a uma igreja e um outro imóvel. Diante disso, os policiais montaram uma operação e, ao chegarem no endereço denunciado, avistaram um rapaz que, assustado, rapidamente entrou para o imóvel, deixando o portão aberto, ocasião em que os militares adentraram no local e procederam a abordagem de Wesley e Jonathan. Em buscas, foi encontrada uma sacola, na laje da residência, contendo 314 (trezentos e quatorze) buchas de maconha, 08 (oito) pedaços de maconha, uma barra de maconha, 23 (vinte e três) pinos de cocaína e uma balança digital. Já na outra laje denunciada, nada ilícito fora apreendido, contudo, o local se encontrava com elementos que demonstravam que vinha sendo habitada, tais como restos de marmita, embalagens de lanches, latas e garrafas de refrigerante, bem como materiais para dolagem de drogas e sacolas, corroborando as denúncias populares. Ainda segundo os autos, Wesley contou aos militares que naquele dia não era sua vez de cuidar da venda de drogas, mencionando que o plantão anterior havia sido o responsável pela comercialização dos entorpecentes. Essas informações foram confirmadas em juízo pelos policiais Ronan Sanzio Macedo Mourão, Danilo Pereira Nascimento e Yrllon Patrick Guimarães Vieira (PJe mídias). Portanto, a meu ver, o estado de flagrância foi constatado, não havendo que se falar em prova material obtida por meios ilícitos ou em nulidade do processo, pois

caracterizada a 'fundada suspeita'. Assim, não prospera o argumento de que teria havido violação de domicílio e consequente nulidade das provas obtidas, ante a atuação dos milicianos, que têm como função hostilizar a desordem social, exercendo sua atividade estatal de persecutio crimini. Urge salientar que a regra constitucional da inviolabilidade domiciliar não abarca o agente que se encontra em situação de flagrante delito, como ocorreu no caso em exame. Inclusive, impende consignar que o colendo STF firmou entendimento, em sede de RE, com repercussão geral reconhecida, quanto a legalidade da busca domiciliar por policiais sem ordem judicial quando presentes fundadas razões (justa causa) da ocorrência de crime em flagrante delito em seu interior, ainda que justificadas a posteriori. Não acolho, portanto, a preliminar aventada." (fls. 19/20) .

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO , assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Em relação à suposta ilegalidade da diligência apoiada em denúncia anônima, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que a comunicação apócrifa, por si só, não legitima o ingresso no domicílio do acusado, notadamente quando lastreada em intuições subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta. Ademais, "ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022) .

No caso em debate, todavia, consta dos autos que, durante patrulhamento de rotina, os militares foram pessoalmente abordados por um transeunte, que informou, de forma específica, que indivíduos estariam comercializando drogas nos arredores, indicando a laje anexa a uma igreja e outro imóvel como locais utilizados para essa finalidade. Diante das informações recebidas, os policiais organizaram uma operação e se deslocaram até o endereço apontado, ocasião em que avistaram um rapaz que, ao perceber a presença da guarnição, adentrou rapidamente o imóvel, deixando o portão aberto, o que ensejou o ingresso dos militares e a abordagem de Wesley e Jonathan.

Extraí-se do quadro fático que a diligência não se fundou em mera denúncia anônima genérica, mas em comunicação pessoal e direta ao patrulhamento, com descrição objetiva dos locais utilizados para o tráfico, corroborada in loco pelo comportamento dos acusados, o que caracteriza o exercício regular da atividade policial e preenche o standard de fundadas razões exigido para o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

Vale destacar, ainda, que o subsequente encontro de 314 buchas de maconha, 8 pedaços de maconha, uma barra de maconha, 23 pinos de cocaína e uma balança digital na laje da residência, aliado à declaração do próprio Wesley de que naquele dia não era sua vez de cuidar da venda de drogas — informações confirmadas em juízo pelos policiais responsáveis pela ocorrência —, corrobora integralmente a existência do estado de flagrância que legitimou o ingresso no imóvel.

No que tange à alegada ausência de consentimento válido do morador para o ingresso policial, o argumento não merece acolhida. A exigência de consentimento como condição de validade da entrada em domicílio é alternativa — e não cumulativa — às demais hipóteses constitucionais que excepcionam a inviolabilidade domiciliar. Constatada a situação de flagrante delito, com fundadas razões devidamente demonstradas, o ingresso independe de autorização do morador, consoante orientação consolidada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, nulidade a ser declarada sob esse fundamento.

Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, pois, como visto, foram demonstradas fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito da inviolabilidade de domicílio.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados (grifos nossos):

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão

corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas da acusada e do seu veículo (mulher com as características de Maine realizava a entrega de entorpecentes na cidade com um bebê no colo e utilizando um veículo Corsa de cor vinho). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas na denúncia apócrifa. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

5. No presente caso, os policiais ingressaram no imóvel logo após darem voz de prisão em flagrante à acusada Maine, surpreendida pouco depois de sair da residência com expressiva quantidade de drogas, o que leva a crer que os agentes da lei apenas deram sequência e complementaram as diligências iniciadas na frente do imóvel, o que justificou a busca domiciliar. Assim, afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

8. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de

associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018) . Precedentes.

9. No presente caso, tendo sido mantida a condenação dos envolvidos pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.

10. Em atenção aos artigos 33 e 44 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 , embora estabelecida a pena definitiva dos acusados em 8 anos de reclusão, mesmo sendo eles primários e sem antecedentes, a quantidade e a natureza altamente deletéria da droga apreendida (1, 312kg de cocaína) justificam a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, dispensa mandado quando há prisão ou fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ou papéis delituosos, ou quando determinada no curso de busca domiciliar. Além disso esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a busca veicular equipara-se à busca pessoal, desde que haja fundada suspeita de crime.

2. No caso dos autos, a busca veicular realizada pelos policiais militares no caso em análise se mostrou legal. Com base em informações recebidas via COPOM, o paciente foi abordado pelos policiais enquanto conduzia sua motocicleta Honda vermelha em via pública. Antes da busca veicular, ele descartou duas porções de maconha. Durante a busca pessoal, foram encontradas mais quatro porções da mesma substância, além de R\$ 1.127,10 em dinheiro no banco da moto.

3. A fundada suspeita é um conceito legal que avalia as circunstâncias específicas para determinar se há motivos razoáveis de envolvimento em atividades criminosas. Essa avaliação considera fatores como comportamento suspeito, informações recebidas e características do indivíduo ou veículo.

4. A autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Ademais, a orientação adotada pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

Com igual orientação (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMAZENADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita.

Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338).

- As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.

Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.

- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública, bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência.

- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a

diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do paciente. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar.

3. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.

3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.

4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Recorrente ainda em via pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Não há, portanto, ilegalidade flagrante na conduta policial, tampouco na valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, cujas conclusões resultaram do

exame soberano do conjunto fático-probatório, insuscetível de revisão na via estreita do habeas corpus.

Ausente qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, a impetração não comporta conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.268 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0016636-2

Número de Origem:

0014339902024 00143399020248130290 10000252375308001 14339902024 143399020248130290

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JONATHAN VICTOR SIQUEIRA DA COSTA (PRESO)

PACIENTE : WESLEY MARTEUS DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN VICTOR SIQUEIRA DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE : WESLEY MARTEUS DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026